

Regulamento relativo à Avaliação por Ponderação Curricular

ARTIGOS 42.º E 85.º DO SIADAP

Critérios e sua Valorização e Ponderação

Aprovados pelo CCA do IPT em 07/02/2018

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, prevê, nos seus artigos 42.º e 85.º, as situações em que um titular de relação jurídica de emprego público, nos casos em que não seja possível realizar ou não tenha sido realizada, a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma seja efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo.

Esta avaliação traduz-se na realização de uma ponderação curricular, a qual respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma Lei, e é realizada com base em critérios fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, prevendo-se, para esse efeito, no n.º 5 deste artigo, a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública estabelecer critérios uniformes para todos os serviços da Administração Pública, o que foi concretizado através do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 4 de fevereiro, publicado no DR, II série, de 8 de fevereiro.

Assim, e em cumprimento do quadro normativo atrás referido e considerando os critérios uniformes nele constantes, deliberou o Conselho Coordenador de Avaliação do IPT fixar os seguintes critérios de ponderação curricular:

I – Fatores a considerar na ponderação curricular:

Conforme disposto nos diplomas atrás referidos, na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público são considerados os seguintes fatores:

- a) As habilitações académicas e profissionais;
- b) A experiência profissional;
- c) A valorização curricular;
- d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (substituído pelo exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos, para as carreiras de complexidade funcional 1 e 2).

II – Realização da ponderação curricular:

A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador interessado, no início do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento dirigido ao Presidente do IPT,

conforme modelo em anexo, o qual deve ser instruído com currículo do trabalhador, a documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades, bem como com outra documentação que o trabalhador considere relevante.

III - Pontuação nos fatores a considerar na ponderação curricular:

Em cada um dos fatores a considerar na ponderação curricular referidos em I será atribuída uma pontuação de 1, 3 ou 5, a obter de acordo com os critérios referidos nos pontos seguintes, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

IV – Critérios de valoração dos fatores a considerar na ponderação curricular:

a) Habilitações Académicas e Profissionais (HAP)

Neste fator serão consideradas a habilitação académica, enquanto habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada e/ou a habilitação profissional, enquanto habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado, tendo por referência as habilitações que eram legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira, atribuindo-se as seguintes pontuações:

i) Técnico Superior e Especialista de informática:

Habilitação	Pontuação
Mestrado pré-Bolonha ou habilitação superior	5
Licenciatura pré-Bolonha ou Mestrado pós-Bolonha	3
Licenciatura pós-Bolonha ou inferior	1

ii) Assistente Técnico e Técnico Informático:

Habilitação	Pontuação
Superior ao 12.º ano ou equivalente	5
12.º ano ou equivalente	3
Inferior ao 12.º ano ou equivalente	1

iii) Assistente Operacional:

Habilitação	Pontuação
Superior ao 9.º ano ou equivalente	5
9.º ano ou equivalente	3
Inferior ao 9.º ano ou equivalente	1

b) Experiência Profissional (EP)

Neste fator serão considerados os anos completos de serviço e o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos dirigentes, ou outros cargos, e de funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, tendo em conta o declarado pelo requerente, com a descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades. Integra expressamente como ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, atribuindo-se as seguintes pontuações:

Experiência Profissional	Pontuação
Experiência evidenciada, com um grau de complexidade superior ao da carreira em que se encontra integrado e/ou exercício de funções de relevante interesse, tais como participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, ou ainda mais de 10 anos de tempo de serviço	5
Experiência evidenciada, com um grau de complexidade igual ao da carreira em que se encontra integrado e/ou mais de 5 e até 10 anos de tempo de serviço	3
Experiência evidenciada, com um grau de complexidade inferior ao da carreira em que se encontra integrado e/ou com até 5 anos de tempo de serviço	1

c) Valorização Curricular (VC)

Neste fator será considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, e, ainda a obtenção de «habilitações académicas» superiores às legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira, atribuindo-se as seguintes pontuações:

Valorização Curricular	Pontuação
Habilitação académica de grau superior ao exigido à data de integração do trabalhador na carreira	5

Valorização Curricular	Pontuação
Ou Participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, com duração global igual ou superior a 120 horas,	
Participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, com duração global igual ou superior a 90 horas e inferior a 120 horas.	3
Participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social, com duração global inferior a 90 horas.	1

Nota: Nos certificados ou diplomas de formação em que a sua duração seja expressa em número de dias, em vez de número de horas, cada dia completo será considerado como equivalente a 7 (sete) horas e cada meio-dia, como equivalente a 3,5 (três e meia) horas.

d) Exercício de Cargos ou Funções de Relevante Interesse Público ou Interesse Social (ECF)

Neste fator será considerado o exercício de cargos ou funções de relevante interesse público, como tal qualificados no art.º 7.º, do Despacho Normativo n.º4-A/2010, de 8 de fevereiro (titular de órgão de soberania; titular de outros cargos políticos; cargos dirigentes; cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados; cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania; cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação) e o exercício de cargos ou funções de relevante interesse social, como tal qualificados no art.º 8.º, do Despacho Normativo n.º4-A/2010, de 8 de fevereiro (cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical; cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social; outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de

designação ou vinculação) ou, se for o caso, o exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos, para as carreiras de complexidade funcional 1 e 2, atribuindo-se as seguintes pontuações:

Exercício de Cargos e Funções	Pontuação
Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público cargos e/ou de funções de relevante interesse social, no período em avaliação, durante todo o período em avaliação.	5
Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público cargos e/ou de funções de relevante interesse social, no período em avaliação, por tempo igual ou superior a 6 meses anos mas inferior ao do período em avaliação.	3
Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público cargos e/ou de funções de relevante interesse social, no período em avaliação, por tempo inferior a 6 meses ou ausência desse exercício, no período em avaliação.	1

V – Classificação e Avaliação Final:

- a) A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos fatores a considerar na ponderação curricular, referidos nas alíneas a) a d), do ponto anterior, nos seguintes termos:
- i) Ao fator referido na alínea a), do ponto IV é atribuída uma ponderação de 10 %;
 - ii) Ao fator referido na alínea b), do ponto IV, é atribuída uma ponderação de 55 %;
 - iii) Ao fator referido na alínea c), do ponto IV, é atribuída uma ponderação de 20 %;
 - iv) Ao fator referido na alínea d), do ponto IV, é atribuída uma ponderação de 15 %.
- b) Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao fator referido na alínea d) do ponto IV, as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos:
- i) A ponderação prevista na subalínea ii), da alínea anterior, sobe para 60 %;
 - ii) A ponderação prevista na subalínea iv), da alínea anterior, desce para 10 %;
 - iii) As ponderações previstas nas subalíneas i) e iii), da alínea anterior mantêm-se.

Versão	Alterações	Data
1	Versão inicial	13-10-21

Elaborado:

Aprovado:
